

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 23 de maio de 2017 16:21
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Proposta de Lei n.º 80/XIII/2.ª (GOV)
Anexos: ppl80-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 80/XIII/2.ª (GOV)

Altera o Código do Imposto Único de Circulação, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e prorroga a vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico

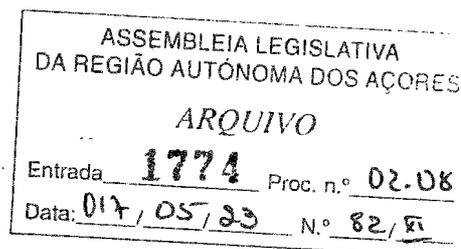
O processo da iniciativa legislativa pode ser consultado em
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41379>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º80/XIII

Exposição de Motivos

A Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro, que alterou por apreciação parlamentar o Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, não concretizou a intenção do legislador de limitar a isenção de Imposto Único de Circulação para veículos de Categoria B que possuíssem um nível de emissão até 180g/km de CO₂, apenas aos adquiridos a partir da entrada em vigor da lei.

A presente proposta de lei mantém o desiderato da redução da despesa fiscal associada às isenções de Imposto Único de Circulação, bem como o de aproximar as isenções de Imposto Único de Circulação às isenções previstas no Código do Imposto Sobre Veículos, mas sem frustrar as legítimas expectativas dos proprietários de veículos isentos até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto.

É também prorrogada a vigência do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), relativo ao mecenato científico, cuja vigência não foi prorrogada na Lei do Orçamento do Estado para 2017, ao contrário do que aconteceu com a generalidade dos restantes benefícios fiscais através do n.º 1 artigo 226.º dessa lei. Assim, o artigo 62.º-A caducou a 1 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 3.º do EBF, por não ter sofrido quaisquer alterações nos 5 anos anteriores. A prorrogação deste regime sujeita este benefício fiscal ao mesmo processo de revisão previsto no n.º 2 do artigo 226.º Lei do Orçamento do Estado de 2017, para os benefícios fiscais prorrogados por esta.

Esclarece-se, ainda, que, à semelhança do que acontece na liquidação do Imposto Municipal sobre Imóveis, as pessoas singulares residentes em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, a que se refere o artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, não estão sujeitas à taxa agravada do Adicional ao Imposto Municipal Sobre Imóveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a*) Altera o Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação dada pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro;
- b*) Procede à repriminção do artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais relativo ao mecenato científico, para vigorar até 31 de dezembro de 2017;
- c*) Altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

O artigo 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação dada pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - [...].

3 - As alterações introduzidas na alínea *a*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor da presente lei.

4 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no número anterior não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.»

Artigo 4.º

Norma repristinatória

É repristinado o artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativo ao mecenato científico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de maio de 2017

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares